

CORRESPONDÊNCIA

MARIA ALICE DA SILVA MEIRELES
MAST

Correspondência

CORRESPONDÊNCIA

CARIMBO:

PRES_SC 2018-04-27 15:17 E 0091

ORGÃO/SERVIÇO:

**CORRESPONDÊNCIA PRESIDÊNCIA SC
ENTRADA**

ASSUNTO:

**HOMOLOGAÇÃO DAS ELEIÇÕES DOS
COORDENADORES DE CURSO - ELEIÇÃO DE
UM COORDENADOR QUE NÃO É DA ÁREA DO
CICLO DE ESTUDOS**

ESTADO:

CONCLUÍDO

DESCRIÇÃO:

**REF. ESTG/PR-071/2018 DE 24.04.2018
NO SEGUIMENTO DO OFÍCIO ESTG/PR-
061/2018 DE 10.04.2018, INFORMAM
QUEE NO CASO DA LICENCIATURA EM
TECNOLOGIA DAS MADEIRAS (LTM) FOI
ELEITO UM COORDENADOR DE CURSO
QUE NÃO É DOUTORADO OU
ESPECIALISTA NA ÁREA FUNDAMENTAL
DO CICLO DE ESTUDOS**

ANEXOS:

PRES_SC_E0091_2018.pdf

PARECERES

Pareceres

Pareceres

De: Henrique Curado (HCT)**Data:** 2018-06-13 21:16**Parecer:**

Face à questão da possibilidade de homologação da eleição de um coordenador de curso que não cumpre o requisito de ser doutor ou especialista na área fundamental do ciclo de estudos, cumpre referir:

1. A A3ES faz uma interpretação restritiva do sentido do disposto na alínea c) do nº 5 do artigo 6.º (atribuição do grau de licenciado) do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, sendo esse entendimento que o coordenador do ciclo de estudos deve ser titular do grau de doutor ou do título de especialista na área de formação fundamental do ciclo. Isto por análise sistemática com o exigido para os diplomas universitários, onde se determina (alínea c) do nº 2 do artigo 6º) que o grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior universitárias que, entre outros requisitos, disponham de: (?) um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.
2. Todavia, há que ter presente que o conceito de área de formação fundamental do ciclo de estudos constitui um conceito indeterminado. Isto é, um conceito que deve ser preenchido de forma renovada e cambiante de acordo com quem tem o poder de análise e decisão, face às distintas circunstâncias, que no caso são as distintas unidades curriculares e sua ponderação no plano de estudos, de acordo com os critérios de acreditação. Importa, assim, clarificar qual é a área de formação fundamental do ciclo de estudos, análise que cabe a cada IES, de acordo com o plano de estudos e a acreditação que dele foi realizada, ou virá a ser, pela A3ES.
3. Nestes termos, por incumprimento da lei a nomeação de um docente que não seja detentor do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo de estudos, ou detentor do título de especialista na área de formação fundamental do ciclo de estudos, não deve ser provido como coordenador de curso.
4. Quanto às demais questões, importa referir que face à hierarquia das normas, por força do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa (CRP), as normas estatutárias cedem quando haja incompatibilização com normas de grau superior. Assim, atendendo à natureza legal do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior [artigo 112º da CRP (Actos normativos) 1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais], o nº 1 do artigo 30º dos Estatutos da ESTG deve ser lido em conformidade com a lei. Só nestes termos se determinam os elegíveis, podendo concluir-se haver apenas um, ou nenhum dentro da instituição.

Pareceres

De: Henrique Curado (HCT)**Data:** 2018-06-13 21:16**Parecer:**

Face à questão da possibilidade de homologação da eleição de um coordenador de curso que não cumpre o requisito de ser doutor ou especialista na área fundamental do ciclo de estudos, cumpre referir:

1. A A3ES faz uma interpretação restritiva do sentido do disposto na alínea c) do nº 5 do artigo 6.º (atribuição do grau de licenciado) do regime jurídico dos graus académicos e diplomas do ensino superior, sendo esse entendimento que o coordenador do ciclo de estudos deve ser titular do grau de doutor ou do título de especialista na área de formação fundamental do ciclo. Isto por análise sistemática com o exigido para os diplomas universitários, onde se determina (alínea c) do nº 2 do artigo 6º) que o grau de licenciado numa determinada área de formação só pode ser conferido pelas instituições de ensino superior universitárias que, entre outros requisitos, disponham de: (?) um coordenador do ciclo de estudos titular do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo, que se encontre em regime de tempo integral.
2. Todavia, há que ter presente que o conceito de área de formação fundamental do ciclo de estudos constitui um conceito indeterminado. Isto é, um conceito que deve ser preenchido de forma renovada e cambiante de acordo com quem tem o poder de análise e decisão, face às distintas circunstâncias, que no caso são as distintas unidades curriculares e sua ponderação no plano de estudos, de acordo com os critérios de acreditação. Importa, assim, clarificar qual é a área de formação fundamental do ciclo de estudos, análise que cabe a cada IES, de acordo com o plano de estudos e a acreditação que dele foi realizada, ou virá a ser, pela A3ES.
3. Nestes termos, por incumprimento da lei a nomeação de um docente que não seja detentor do grau de doutor na área de formação fundamental do ciclo de estudos, ou detentor do título de especialista na área de formação fundamental do ciclo de estudos, não deve ser provido como coordenador de curso.
4. Quanto às demais questões, importa referir que face à hierarquia das normas, por força do artigo 112º da Constituição da República Portuguesa (CRP), as normas estatutárias cedem quando haja incompatibilização com normas de grau superior. Assim, atendendo à natureza legal do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior [artigo 112º da CRP (Actos normativos) 1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais], o nº 1 do artigo 30º dos Estatutos da ESTG deve ser lido em conformidade com a lei. Só nestes termos se determinam os elegíveis, podendo concluir-se haver apenas um, ou nenhum dentro da instituição.

DESPACHO

POR:

JOÃO MANUEL SIMÕES DA ROCHA (JSR@SC)

DATA:

2018-06-13 23:44

ENVIAR A RESPOSTA EM ANEXO À ESTG.